



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**CLAYDSOM DYEGO BATISTA PONTES**

**UMA ANÁLISE SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA PERANTE A PROTEÇÃO GARANTIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAMPINA GRANDE  
2024**

CLAYDSOM DYEGO BATISTA PONTES

**UMA ANÁLISE SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA PERANTE A PROTEÇÃO GARANTIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas; Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

**Orientador:** Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior.

**CAMPINA GRANDE  
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P814a Pontes, Claydsom Dyego Batista.

Uma análise sobre a judicialização do Benefício de Prestação Continuada perante a proteção garantida pelo Sistema Único de Assistência Social [manuscrito] / Claydsom Dyego Batista Pontes. - 2024.

21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. BPC - Benefício de Prestação Continuada. 2. Garantias de direitos. 3. Judicialização . I. Título

21. ed. CDD 361.61

CLAYDSOM DYEGO BATISTA PONTES

UMA ANÁLISE SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PERANTE A PROTEÇÃO GARANTIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas; Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

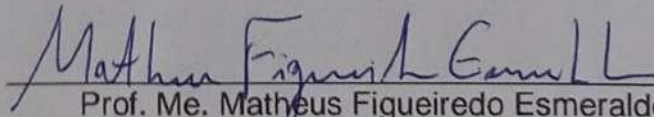
Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Aprovada em: 18/04/2024.

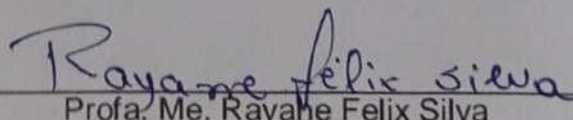
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Rayane Felix Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais por todo o apoio durante estes anos de graduação e a Deus por ter me dado forças para seguir mesmo quando nem eu mais acreditava que seria possível, DEDICO.

Não se opor ao erro é aprová-lo, não  
defender a verdade é negá-la.  
(São Tomás de Aquino)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo Compreender de que forma o Sistema Único de Assistência Social pode contribuir para atenuar a judicialização do Benefício de Prestação Continuada. Bem como identificar os critérios para o acesso ao Benefício de Prestação Continuada além disso compreender como os critérios podem dificultar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada. Contudo, os métodos adotados como meio de obtenção dos resultados foram o observacional e indutivo. Ante o exposto o método observacional a ser empregado tendo em vista que sua aplicação serve de base para qualquer área das Ciências, e permite através da observação a captação precisa de aspectos essenciais e acidentais de um fenômeno, na pesquisa em questão, as dificuldades encontradas por pessoas que se enquadram no rol estabelecido para o Benefício de Prestação Continuada (BPC), mesmo com as garantias fixadas pelo Sistema Único de Assistência Social veem na judicialização uma forma mais eficaz para obter o benefício. Já o método indutivo que consiste em um procedimento do raciocínio que, a partir de uma análise de dados particulares, encaminha-se para noções gerais, no entanto, a ideia central está no fato de como os critérios para concessão da política pública podem dificultar o seu acesso e quais as consequências da sua judicialização, para que possamos compreender melhor a problemática. Logo, chegou-se à conclusão que entre os motivadores para o indeferimento do requerido por grande parcela que pleiteia o benefício estão: o critério de aferição de renda, idade, a falta de instrução e acesso as novas tecnologias, morosidade e outros.

**Palavras-chaves:** Benefício; Garantias de direitos; Judicialização; Renda.

## **ABSTRACT**

This course completion work aims to understand how the Unified Social Assistance System can contribute to mitigating the judicialization of the Continuous Payment Benefit. As well as identifying the criteria for access to the Continuous Payment Benefit, in addition to understanding how the criteria can hinder access to the Continuous Payment Benefit. However, the methods adopted as a means of obtaining results were observational and inductive. In view of the above, the observational method to be used considering that its application serves as a basis for any area of Sciences, and allows, through observation, the precise capture of essential and accidental aspects of a phenomenon, in the research in question, the difficulties encountered by People who fall within the list established for the Continuous Payment Benefit (BPC), even with the guarantees established by the Unified Social Assistance System, see judicialization as a more effective way to obtain the benefit. The inductive method, which consists of a reasoning procedure that, based on an analysis of data, leads to general notions, however, the central idea lies in the fact that the criteria for designing public policy can make it difficult to its access and what are the consequences of its judicialization, so that we can better understand the problem. Therefore, it was concluded that among the reasons for the rejection of the request by a large portion that claimed the benefit are: the criteria for measuring income, age, lack of education and access to new technologies, slowness and others.

Keywords: Benefit; Rights guarantees; Judicialization; Income.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

SUAS – Sistema Único da Assistência Social

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	DO HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL E COMO FUNCIONA O BPC.....	10
3	A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.	13
4	BPC COMO PARTE INTEGRADA DA GESTÃO DE BENEFÍCIOS DO SUAS.....	17
5	AS DIFICULDADES ECONTRADAS PELO SISTEMA SOCIO ASSISTENCIAL NA GARANTIA DO BENEFÍCIO .....	18
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
	REFERÊNCIAS .....	21

## 1 INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa, intitulado “Uma Análise Sobre a Judicialização do Benefício de Prestação Continuada Perante a Proteção Garantida pelo Sistema Único de Assistência Social”, possui como objetivo fundamental Compreender de que forma o Sistema Unico de Assistência Social pode contribuir para atenuar a judicialização do Benefício de Prestação Continuada.

No entanto, a forma como é administrado o acesso ao BPC, em alguns casos pode eliminar até mesmo pessoas que estão no âmago da linha da extrema pobreza, com base nesses critérios estabelecidos. Ante essa realidade, questiona-se: Quais as dificuldades, e até que ponto o sistema Único de Assistência Social pode contribuir para evitar a judicialização do Benefício de Prestação Continuada? Para responder tal questão tem-se que entre os motivadores para o indeferimento do requerido por grande parcela que pleiteia o benefício estão: o critério de aferição de renda, idade, a falta de instrução e acesso as novas tecnologias, morosidade e outros.

O Benefício de Prestação continuada expresso por meio da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que visa garantir um salário mínimo mensal seja a pessoa idosa de 65 anos ou superior e/ou a pessoas portadora de deficiência, possui critérios os quais são necessários para que o benefício seja aprovado. Mas, atualmente pode-se perceber que atender aos critérios por si só não são suficientes haja vista que durante o processo de requerimento são percebidos problemas os quais são: a morosidade na análise do requerimento, idade, renda, a falta de proteção social adequada para a situação de vulnerabilidade em que se encontra, bem como a falta de instrução e marginalização dos grupos aos quais estão inseridos.

A escolha do presente projeto de pesquisa se deu a partir das experiências vivenciadas pelo pai do autor o qual por cinco anos lutava pelo seu direito ao Benefício de Prestação Continuada por se enquadrar no rol estabelecido pela Lei nº 8.742/1993 em que figura deficiência visual, além da busca por compreender como ocorrem os processos de análise dos requerimentos pleiteados para este benefício.

Outro ponto que é de grande importância para a pesquisa está no fato das particularidades do processo de judicialização, do direito à assistência social relacionadas ao acesso a política pública e as dificuldades enfrentadas pelo SUAS em viabilizar o acesso integral deste direito via articulaçãodos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Além disso, é indispensável também recordar que esta pesquisa é relevante para o Serviço Social, pois é uma profissão interventiva que lida diretamente com as expressões e manifestações da questão social, buscando uma nova realidade social, a partir de uma visão crítica, bem como para o direito na medida que este pode contribuir de maneira positiva na vida de pessoas as quais não conseguem o que é de direito tão facilmente.

Portanto, a discussão é necessária, visto que atinge diretamente a vida das pessoas que requerem o benefício e não tem condições de se manter e nem ser mantidos por parentes, além disso, é algo estabelecido por lei, embora seja viável se fazer uma análise de certas contradições, pois ao mesmo tempo em que o artigo 203 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê o direito a essas pessoas que se encontram na linha da extrema pobreza, as mesmas tem dificuldades de acessar o benefício, e muitas vezes precisam recorrer à justiça, pois se faz necessário grandes investimentos no que tange essa proteção, para que a população possa de fato acessar os seus direitos.

## **2 DO HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL E COMO FUNCIONA O BPC**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é uma das mais humanas do planeta, a nossa “Constituição Cidadã”. Os legisladores ao se unirem para sua composição apresentaram integral responsabilidade em assegurar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, uma vez que, o país havia cruzado mais de 20 anos de ditadura militar.

No decorrer desse tempo, todos os direitos e garantias foram violados, o Estado estava em assíduo autoritarismo. Por essa razão, com sua promulgação, a nossa Carta Magna quanto lei fundamental, presenteou consigo em seu desígnio princípios fundamentais e direitos sociais, tais como, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a assistência social concedida a quem dela demandar.

A Seguridade Social, no qual anteviram dispositivos de igualdade social, dignidade humana, ofertando as pessoas mais desfavorecidas o direito de uma vida mais decente e justa. A constituinte de 1988 estabeleceu que seria gerada uma lei específica na qual versaria sobre o tema, em 1993, foi criada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a fim de regularizar a Assistência Social, com o objetivo de salvaguardar a sobrevivência de pessoas muito carentes e deficientes físicos que não possuem direito aos benefícios da Previdência Social.

Comumente conhecido como BPC é um benefício no qual mensalmente é pago valor de um salário mínimo concedido aos idosos, com 65 anos ou mais, bem como a pessoas portadoras de deficiência, nessa última situação podendo ser requerido com qualquer idade, desde que comprovado não possuir meios para sustento ou cuja família não obtenha recursos para sua manutenção.

Dentre os requisitos para obtenção do benefício é a comprovação de uma renda familiar per capita abaixo de 1/4 do salário mínimo por pessoa. Esse benefício é suprido com verba da Assistência Social, e não da Previdência Social, sendo, contudo, um benefício de caráter não contributivo, apesar de que a sua concessão seja administrada pelo Ministério da Previdência Social, várias pessoas encontram dificuldades para conseguir o referido direito e garantia prevista pela constituição. No entanto, os impasses para conseguir o benefício não é algo que ocorre apenas hoje mais que vem desde a sua origem, vejamos:

A CF de 1988 quis dar proteção às pessoas com deficiências físicas e psíquicas em razão das dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração na vida da comunidade. Não tratou de incapacidade para o trabalho, mas, sim, de ausência de meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, situações que não são sinônimas.

Então, parece-nos que o conceito trazido pela LOAS era equivocado e acabava por tornar iguais situações de desigualdade evidente. E não é só: ao exigir a comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, o que não é previsto pela Constituição, acabava por impedir a integração de muitas pessoas com deficiência. (Santos, 2020, p.153).

Entretanto, a grande relevância da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para o país está na diminuição da pobreza e atribuir as pessoas hipossuficientes qualidades mínimas de subsistência, vislumbrando alcançar um dos princípios mais relevantes da nossa constituição, o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Este benefício é no entanto destinado a pessoas extremamente carentes, que nem sempre têm moradia ou família. O art. 13, § 6º, do Regulamento, prevê a concessão a “pessoa em situação de rua”. Nessa situação, deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede socioassistencial que o acompanha, se for o caso, ou, caso contrário, o endereço de pessoas com as quais tenha relação de proximidade. O grupo familiar a ser considerado é o mesmo do art. 4º, V, desde que convivam com o requerente também em situação de rua (§ 7º) e possam facilmente localizá-lo.

No entanto, o ato de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

é revisto a cada dois anos, uma vez que deve ser constatado se o beneficiário continua nas mesmas condições que deram origem ao benefício (art. 21). Se superadas essas condições, cessa o pagamento (art. 21, § 1º).

Contudo, este benefício em nenhuma hipótese pode acumular com qualquer outro benefício no contexto da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e o caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, § 4º). Entretanto, caso um membro do grupo familiar receber pensão especial de natureza indenizatória, esta entrará no cômputo da renda per capita familiar (art. 5º do Decreto n. 6.214). **Carência:** este benefício é de Assistência Social, que independe de contribuição, e, por isso, não depende de cumprimento de carência. **Renda mensal:** possui renda mensal de um salário mínimo, fixado no art. 203, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que supõe que esse seja o valor necessário para assegurar os mínimos vitais. **Sujeito ativo:** a pessoa idosa ou com deficiência que não tenha condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que não seja segurado ou dependente de segurado da Previdência Social.

Como bem destaca a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos (2020) é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei, impropriamente, denomina esse benefício como Benefício de Prestação Continuada (BPC), porque, na sua maioria, os benefícios são de prestação continuada, uma vez que pagos mês a mês desde o termo inicial até o termo final.

Trata-se de benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007). Também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Essa disposição é novidade trazida pelo Decreto n. 6.214/2007 (art. 23, parágrafo único), uma vez que não era prevista no regulamento anterior (Dec. n. 1.744/95).

No que concerne aos impedimentos laborativos de longo prazo estes devem ter duração mínima de 2 anos (§ 10). Nas palavras de Marisa Ferreira (2020) Isso quer dizer que, se o prognóstico médico for de impedimento por período inferior, não estará configurada a condição de pessoa com deficiência para fins de benefício de

prestação continuada. Parece-nos que quis o legislador ser coerente com o prazo de 2 anos para a reavaliação das condições dos benefícios concedidos. A concessão do benefício está sujeita à prévia avaliação da deficiência e do grau de impedimento. Ou seja, é necessário que a perícia indique o tipo de deficiência — se física, mental, intelectual, sensorial, ou conjugação de tipos — bem como o grau de impedimento para o trabalho e para a integração social.

### 3 A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Ocorre que, para alçar o benefício, é necessário para muitos entrar na via Judicial, em decorrência da dificuldade imposta pela legislação específica, no qual a pessoa que recebe acima da quantia de 1/4, não pode obter o benefício nas vias administrativas ou até mesmo atende os requisitos e/ou problemas como a morosidade torna-se uma barreira. Com relação a tal situação é importante destacar que há uma apuração do requisito econômico para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, e no que diz respeito a realização de laudo socioeconômico temos as seguintes súmulas:

**TNU: Súmula n. 79** – “Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal”.

**FONAJEF: Enunciado n. 50:** “Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por Oficial de Justiça ou através de oitiva de testemunhas”.

**FONAJEF: Enunciado n. 122:** “É legítima a designação do oficial de justiça, na qualidade de “longa manus” do juízo, para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica”.

No entanto atualmente grande parcela do que pleiteiam o benefício obtém êxito somente por meio de processo judicial, podendo provar por outros meios sua miserabilidade, fazendo como prova de despesas, contexto social, estado da moradia, gastos com medicamentos, fraldas, dentre outros.

A busca do direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) na justiça tem sido gerado por algumas divergências referente a previsões legais e normativas e a

realidade social dos seus beneficiários. A primeira diferença está no fato de que à idade dos beneficiários idosos, uma vez que esta diverge do fixado pelo Estatuto do Idoso, que define a pessoa idosa como aquela que possui idade igual ou superior a 60 anos (Brasil, 2013). Não obstante depois da regulamentação do Estatuto, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) deixa de acompanhar a idade de 60 anos fixando uma lacuna entre aqueles que necessitam, mas não atendem ao critério de 65 anos.

Na redação original da LOAS, pessoa idosa era aquela com 70 anos ou mais (art. 20). Posteriormente, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º.10.2003), a idade foi alterada para 65 anos. A Lei n. 12.435/2011 alterou o art. 20, que passou agora a considerar pessoa idosa, para fins de BPC, aquela com 65 anos ou mais. (Santos, 2020, p.156).

Outro ponto que merece destaque está relacionado à restrição do acesso ao benefício direcionado a pessoas portadoras de deficiência, visto que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece como critérios para concessão que a pessoa com deficiência obtenha impedimentos de longo prazo seja de natureza física, intelectual ou sensorial que impeça sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas ou que a incapacite para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos (Brasil, 1993). Entretanto o fator renda para este grupo tornou-se um impasse na medida em que os gastos com medicamentos, fraldas geriátricas e outros não são fatores determinantes para concessão do benefício em primeiro momento o que acaba deixando como alternativa apenas a judicialização do benefício.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no entanto, acabou a determinar no sentido de que o STF não tirou a possibilidade de avaliação da necessidade por outras maneiras de prova que não a renda per capita familiar; a renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo representaria presunção absoluta de miserabilidade, eximindo outras provas. Daí que, vencido tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a apresentação da situação de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a sobrevivência.

Essa compreensão passou a ser empregada, ademais, pelos Tribunais Regionais Federais. **A TNU** dos Juizados Especiais Federais, em similar significado, editou a **Súmula 11**: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a



miserabilidade do postulante”. A Súmula acabou sendo cancelada em 24.04.2006. Distante de ser pacificada, o debate foi levado reiteradamente ao Supremo Tribunal Federal (STF), que, ainda que tendo a compreensão sobre a constitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, vinha considerando o reconhecimento da miserabilidade por outros meios de prova.

Contudo, em decisão pronunciada no RE 567.985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 65/2008, 11.04.2008, o STF manifestou a existência de repercussão geral. Em 18.04.2013, o Pleno do STF julgou o mérito do RE, entendendo a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da referida lei, sem pronúncia de nulidade:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que ‘considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo’. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). Ainda referente a isso segundo a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos (2020) o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) acrescentou o § 11 ao art. 20 da LOAS, adotando, a nosso ver, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. O Estatuto entrou em vigor em 03.01.2016. Caberá ao regulamento darefeatividade ao dispositivo.

Ademais conforme o artigo 20A da Lei n.º 13.982/2020 dada por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 abriu-se a possibilidade de receber o BPC mesmo com renda superior a ¼ do salário mínimo, havendo a flexibilização do critério econômico para ½ salário mínimo por pessoa garantindo portanto o acesso ao BPC, vejamos o que diz a redação:

“Art. 20-A . Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 , e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Cabe destacar que o art. 4º do Decreto n. 3.298 de 20 de dezembro de 1999 conceitua a pessoa com deficiência como a que se enquadra nas seguintes categorias, que também têm definição específica: deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental e deficiência múltipla. Ao que podemos observar, essas diretrizes traçadas pelo Decreto n. 3.298/1999 são as que melhor auxiliam na conceituação de pessoa com deficiência para fins de concessão do BPC. Todavia, não era esse o parecer empregado pela jurisprudência então engendrada, visto que primava a compreensão de que deficiência e incapacidade se confundem. O que vinha sendo pacificado pela jurisprudência era a disposição da incapacidade para a vida independente e para o labor, chegando, tão unicamente, a existência da incapacidade para o trabalho.

Segundo a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos (2020) antes da modificação legislativa, não era necessário comprovar a incapacidade permanente para ter direito ao benefício. Nesse sentido, a Súmula 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.

Com relação à exigência da prova da miserabilidade, quando inconcussa, a TNU, ao julgar o Representativo de Controvérsia – Tema 187, estabeleceu os seguintes argumentos:

(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

Concluindo o raciocínio com base em precedentes jurisprudenciais mencionados, houve avanço legislativo com a Lei n. 13.982/2020, por meio do § 14 no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o qual estabelece que: O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de

prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. Essa inclusão soluciona importante questão, reduzindo-se a judicialização desnecessária de novas demandas para exclusão de renda de idosos e de deficientes de um mesmo grupo familiar. (Lazzari; Castro, 2021, p. 1.401).

#### **4 BPC COMO PARTE INTEGRADA DA GESTÃO DE BENEFÍCIOS DO SUAS**

Neste ponto trataremos acerca do BPC como parte dos benefícios e programas de transferência de renda os quais se estabelecem como uma das garantias da Proteção Social do SUAS. São tais benefícios os encarregados de materializar a segurança de sobrevivência e de rendimento prevista na Política Nacional de Assistência Social. Sendo, portanto, direito dos indivíduos e famílias que estão em situação de risco e vulnerabilidade social e, também, dever do Estado.

No entanto, é pelo concedimento de benefícios e programas de entrega de renda que a assistência social é atestada. Por proporcionar a cobertura de benefícios, planos e serviços, além de assegurar e dar visibilidade aos direitos socioassistenciais.

Dessa forma, temos os proventos de caráter continuado e eventual, quais sejam, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e os demais. A administração do BPC é feita pelo Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). É ela o órgão dirigente pela execução, avaliação, coordenação, aporte, monitoramento e regulação do benefício.

Ao CRAS e ao CREAS concerne, quando necessário, o assistência dos beneficiários do BPC e de suas famílias, sempre objetivando a garantia dos direitos socioassistenciais. Isto é, buscam garantir aos beneficiários e/ou requerentes do BPC e às famílias o acesso aos serviços da rede socioassistencial, bem como o acesso à outras políticas públicas, em conformidade com suas necessidades.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão que possui a responsabilidade da operacionalização do BPC, cabendo à ele:

Conceder, cessar e suspender o benefício; Controlar o pagamento do benefício; Gerar crédito; Receber o requerimento; Realizar avaliação social e médica; e Realizar a revisão do benefício.

Ademais, o INSS deve avisar o requerente se o benefício foi concedido ou não. No caso de deferimento, o INSS guia o beneficiário informando a data e em qual agência bancária receberá o pagamento. No caso de indeferimento, o INSS deve

comunicar qual é o prazo para que o requerente possa interpor recurso contra a decisão.

## **5 AS DIFICULDADES ENFRETTADAS PELO SISTEMA SOCIOASSISTENCIAL NA GARANTIA DO BENEFÍCIO**

Os tipos de acesso e plenitude no direito à assistência social ainda necessitam de amplas discussões e acréscimos teóricos. Mas a veracidade da disposição dos serviços socioassistenciais do SUAS leva a considerações pertinentes quando se pretende o acesso da população a este sistema.

O acesso e o consequente suporte dos usuários da assistência social no SUAS assistiriam um fluxo primeiramente fixo tendo em vista difundir com barreiras construídas historicamente pela organização da assistência social anteriormente a Constituição da República Federativa de 1988, tais como o clientelismo e as atividades de caridade descontinuadas e não estatais, por exemplo.

Entretanto, passados mais de três décadas da promulgação desta garantia e mais recentemente da sua reestruturação com o Sistema Único da Assistência Social (SUAS), observam-se problemas na fixação de esclarecimentos entre os níveis de Proteção Social objetivando ao atendimento dos usuários. O SUAS se organiza por níveis de Proteção e por complexidade, agindo por meio da Proteção Social Básica-PSB com a segurança do acesso às condições básicas de proteção social, evitando, assim, situações socialmente mais graves; bem como na Proteção Social Especial, que opera no contexto em que já se aponta algum direito violado.

A Proteção Social Básica (PSB) é um quadro de afazeres, programas, projetos e benefícios da Assistência Social com a finalidade de evitar situações de vulnerabilidade e risco social por meio de promoção de competências e aquisições e do revigoramento de vínculos familiares e comunitários. Tem como foco à população que vive em quadro de vulnerabilidade social derivado da pobreza, privação (ausência de renda, inconstante ou nulo acesso às incumbências sociais, dentre outros) e, ou, fragilização de relações afetivas - relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).

O foco da Proteção Social Especial (PSE) deve optar pela remodelação dos serviços de abrigo das pessoas que, por uma soma de motivos, não se valem mais com a proteção e o zelo de suas famílias, para as novas características de suporte. Tal proteção é forma de apoio assistencial determinada às famílias e aos

indivíduos, que estão em situação de perigo pessoal e social, pessoas abandonadas, que foram maltratadas fisicamente ou psicologicamente, vítimas de violência sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprindo medidas socioeducativas, moradores de rua, casos de trabalho infantil, dentre outras.

O que é de suma importância para ser tratado aqui com relação aos níveis de proteção é o fato de que há a falta de um sistema claro no que se refere a comunicação entre esses níveis, o que vem ocasionando a fixação de fluxos avessos a finalidade do atendimento à população conforme as suas necessidades. Ocorre que em alguns municípios há barreiras de acesso, e um dos problemas está no fato de que nos serviços de média complexidade as pessoas estão sendo atendidos por serviços de baixa complexidade, por exemplo.

Analisar o alcance das famílias ao Sistema Único da Assistência Social (SUAS) ligado à requisição de notificação destas por meio do Conselho Tutelar ou Ministério Público, em que o momento não carece tal processo, eleva a aptidão de criminalizar as famílias carentes pela desproteção social que vêm vivenciando a fim de assegurar a necessidade em adotar o serviço. Ademais, devemos podemos ver que os desafios encontrados pelos profissionais, podem ser percebidos tanto no âmbito interno e externo da assistência, ou seja, no dia a dia dos profissionais, como também na falta de compromisso por parte dos gestores, vejamos:

Os desafios do funcionamento correto do SUAS não existem somente para os responsáveis pela gestão pública deste sistema: eles também são encontrados no dia a dia de trabalho dos profissionais das equipes técnicas de cada serviço social, que são o contato direto da população com o apoio do governo. Os desafios mais comuns encontrados por estes profissionais são: o registro divulgação das informações, falta de conhecimento sobre as políticas sociais e processos relacionados aos serviços, liberação de recursos, e o acesso as famílias. (Guadalupe, 2018).

Contudo, Benefício de Prestação Continuada (BPC) está atrelado aos serviços da previdência social, que, cada vez mais tem determinado formas de impedimento do acesso com pareceres de profissionais técnicos especialistas que o negam. Perante o sucateamento dos gastos, os critérios de seleção e acesso serão cada vez mais diminutos sem que se respeite o que define a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

As questões internas e externas no campo da assistência social e previdência social demonstram a fragilidade das relações intersetoriais, do direito social e das circunstâncias de vida da população. No entanto, no momento de análise do requerido

é papel do assistente social ir além de meras informações acerca da composição da renda familiar do que busca o benefício e do relatório de suas condições de vida. Deverá avaliar, também, o grau de dificuldade de sua integração à vida social, levando em conta a comunidade em que estiver inserido.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que entre os motivadores para o indeferimento do requerido por grande parcela que pleiteia o benefício estão: o critério de aferição de renda, idade, a falta de instrução e acesso as novas tecnologias, morosidade e outros. Em decorrência disso tem levado as pessoas a recorrerem ao Poder Judiciário na busca de garantir os seus direitos. Outro ponto muito importante é o fato de que mesmo com o apoio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), na função de gestor na atribuição de orientador seja a pessoa idosa ou a pessoa deficiente não impede que requerentes que realmente necessitam do benefício fiquem de fora da política pública.

No entanto, mesmo tendo o direito garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei nº 8.742/1993 é notório os altos níveis de judicialização do Benefício de Prestação Continuada haja vista que desde 1988 a assistência social se consolidou como política pública, como um dever do Estado e seus serviços, programas, projetos e benefícios se expandiram a fim de garantir condições básicas de sobrevivência para a população em situação de pobreza.

É notório que o SUAS o qual o BPC está integrado mesmo com todo o aporte visando garantir esses direitos não consegue chegar a todos seja pelas dificuldades já citadas, seja pelo alcance do programa a todas as famílias. Ademais, ainda não há uma doutrina ou aporte teórico que aprofunde sobre as dificuldades enfrentadas pelo SUAS na garantia de tal benefício mas, é evidente que existem barreiras históricas as quais devem ser superadas.

Entretanto como falado anteriormente o Benefício de Prestação Continuada (BPC) está atrelado aos serviços da previdência social, que, cada vez mais tem determinado formas de impedimento do acesso com pareceres de profissionais técnicos especialistas que o negam. Perante o sucateamento dos gastos, os critérios de seleção e acesso serão cada vez mais diminutos sem que se respeite o que define a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Estatuto do Idoso: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 27 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Brasília 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 25 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **AJUFE**-Associação de Juizes Federais do Brasil. Enunciados Fonajef. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef?start=160>>. Acesso em: 27 maio 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica nº 8.742**, de 7 de Dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União 1993; 8 dez. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 27 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 27 maio 2023.

\_\_\_\_\_. Turma nacional de Uniformização Dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 79**. Brasília, 2015. p. 162.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 24. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GUADALUPE, Igor. **Os desafios mais comuns dos profissionais do SUAS**. MINAS GERAIS: Equipe GESUAS, 2018. Gesuas. Disponível em: <<https://blog.gesuas.com.br/profissionais-do-suas/>>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.